



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

## **RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 129/2025**

**INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

**VEREADOR: ATHOS MARTINEZ**

**EMENTA:** "ALTERA A SÚMULA E O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3929 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025".

### **1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

De autoria do nobre Vereador Athos Martinez, o Projeto de Lei nº 129/2025, " altera a súmula e o art. 1º da Lei Municipal nº 3929, de 5 de novembro de 2025."

Protocolada a proposição em 04/12/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o objetivo é aprimorar a redação da Lei Municipal nº 3.929/2025, garantindo maior precisão normativa e adequada correspondência entre seus dispositivos. A supressão do trecho indicado harmoniza o texto legal, assegurando sua correta interpretação e aplicação, sem modificar o mérito ou o alcance da norma originalmente aprovada. A medida contribui para reforçar a segurança jurídica, ao eliminar ambiguidades que poderiam comprometer a eficácia da norma. Com a redação ajustada, assegura-se maior clareza ao texto, facilitando sua execução pelos órgãos competentes e ampliando sua compreensão pelos cidadãos.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação.

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

É o relatório.

## **2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se "idêntica" a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e "semelhante" a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre "matéria vencida", assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

## **3. TÉCNICA LEGISLATIVA**

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

#### **4. CONSIDERAÇÕES**

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Proposta está de acordo com os requisitos legais para denominação de próprios, conforme determina o art. 5º da Lei Municipal nº 1266/1997, ademais, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

#### **5. COMISSÕES COMPETENTES**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Ética e Assuntos Especiais.

## **6. CONCLUSÃO**

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental deste Relatório Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

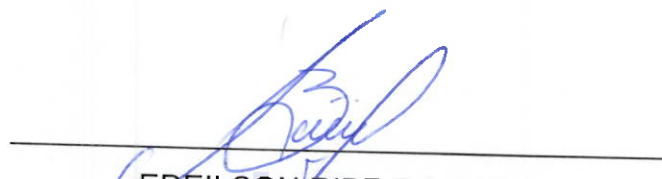
Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 05 de dezembro de 2025.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Legislativa  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EDEILSON RIBEIRO BONA  
Diretor Jurídico  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR